



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9 do proc.  
N.º 127 de 1974  
O funcionário

PARECER  
0922/94 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
SOBRE O PROJETO DE LEI 127/94.

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto, em sua versão original, visa obrigar as escolas municipais a venderem passes escolares nas suas dependências. Segundo a propositura, caberia aos diretores das escolas a responsabilidade pela compra e venda dos passes escolares e o respectivo controle contábil.

Esta Comissão manifesta-se favoravelmente à propositura. Contudo, para melhor adequar sua redação ao objetivo da matéria e, ainda, ampliando os aspectos a serem regulamentados, propõe-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /94 AO PROJETO DE LEI Nº127/94

Estabelece a venda de passes escolares no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A CMTC fornecerá aos alunos dos cursos especificados no artigo 3º da presente lei, passagens especiais que serão representadas por "passes escolares", para o trajeto de ida e volta à respectiva Escola, em qualquer dos tipos de transporte coletivo prestados no município de São Paulo.



# Câmara Municipal de São Paulo

|               |              |          |
|---------------|--------------|----------|
| Folha n.º     | 10           | do proc. |
| N.º           | 127          | de 1954  |
| O funcionário | [Assinatura] |          |

Art. 2º - Os passes escolares serão fornecidos com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas estabelecidas para qualquer percurso, linha ou tipo de veículo, através de convênio celebrado com a CMTA.

Parágrafo único - A aquisição dos passes escolares será feita na própria escola ou nos postos de venda indicados pela empresa.

Art. 3º - Terão direito à aquisição e ao uso de passes escolares os alunos dos seguintes cursos, desde que sediados dentro dos limites do Município da Capital de São Paulo:

I - Cursos pré-primário e primário dos estabelecimentos de ensino oficiais, bem como esses mesmos cursos de escolas particulares, desde como tais registrados e fiscalizados por autoridades de ensino, nos termos na legislação vigente.

II - Curso secundário (ginasial-1º ciclo e colegial-2º ciclo), pré-normal e normal dos estabelecimentos de ensino oficiais bem como esses mesmos cursos de escolas particulares, desde que reconhecidos ou equiparados, e como tais fiscalizados por autoridades de ensino, nos termos da legislação vigente.

III - Cursos universitários - 3º grau.

IV - Curso comercial básico (1º ciclo) e cursos comerciais técnicos (2º ciclo) dos estabelecimentos de ensino oficiais, bem como esses mesmos cursos de escolas particulares, desde que como tais reconhecidos e fiscalizados por autoridades de ensino, nos termos da legislação vigente.

V - Cursos técnicos, de qualquer natureza oficiais, oficializados, ou reconhecidos e fiscalizados pelo Poder Público, nos termos da legislação vigente.

VI - Cursos pré-vocacionais e vocacionais entendidos como tais os cursos de feição complementar do ensino primário destinados a seleção e orientação profissional não especializada, ministrados por estabelecimentos de ensino oficiais, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

VII - Cursos pré-vestibulares

Parágrafo 1º - Não terão direito ao uso de passes escolares os alunos que, embora matriculados em um dos cursos referidos neste artigo, tiverem de tomar condução em ponto situado dentro do raio de um quilômetro dos estabelecimentos de ensino que freqüentarem.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do prog.  
N.º 129 de 1959  
O funcionário

Parágrafo 2º - Terão direito a aquisição e ao uso dos passes escolares os guardas mirins, ou aqueles que desempenharem função congênere, e que não estiverem matriculados em nenhum dos cursos previstos no presente artigo.

Art. 4º - Os passes escolares serão fornecidos mediante prévia requisição do aluno ou de seu responsável.

Parágrafo 1º - A requisição será pleiteada a partir da matrícula, em formulário que será distribuído pela CMTC e a ela dirigido, do qual constarão, especialmente, os seguintes dados:

- a - qualificação do aluno;
- b - nome da escola;
- c - horário das aulas;
- d - tipo de transporte a ser utilizado;
- e - estimativa de cota mensal de passes escolares necessária para cada aluno.

Parágrafo 2º - A requisição deverá ser acompanhada de um dos documentos pessoais:

- a - carteira de identidade expedida por órgão oficial;
- b - certidão de nascimento;
- c - carteira de identidade estudantil fornecida pela respectiva entidade.

Parágrafo 3º - No caso de mudança de residência ou de escola que implique em alteração da cota de passes escolares, deverá o aluno, em formulário próprio, comunicar à CMTC para atualizar sua situação.

Art. 5º - O órgão diretivo dos cursos enumerados no art. 3º, deverá, a cada ano, confirmar seu enquadramento nos termos desta lei, a fim de manter atualizado seu respectivo cadastramento junto à CMTC.

Parágrafo Único - O primeiro cadastro, ou posteriores alterações, será acompanhado de documentos exigidos pela CMTC que comprovem achar-se o estabelecimento de ensino enquadrado dentre os discriminados no art. 3º da presente lei.

Art. 6º - Os alunos que estiverem matriculados em dois cursos, do mesmo estabelecimento ou de qualquer outro atendido pela presente lei, poderão requisitar complementação de quota até a contemplação total de sua demanda de transporte.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.  
N.º 127 de 1997  
O funcionário

Art. 7º - A entrega das cotas dos passes escolares deverá ser feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do pedido formalizado junto à CMTC, sob pena de responsabilidade dos diretores da empresa e demais responsáveis.

Parágrafo 1º - No caso de não ter sido iniciado o período letivo, o prazo a que se refere o "caput" do presente artigo será de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º - Em caso de extravio da carteira de passe escolar, deverá a CMTC providenciar a expedição de uma segunda via no prazo apontado no "caput".

Art. 8º - A CMTC deverá, sempre que necessário, fiscalizar o enquadramento das escolas nos termos da presente lei, bem como a matrícula do aluno beneficiado e o uso dos passes escolares.

Art. 9º - Os passes escolares são de uso pessoal e intransferível e a sua utilização permitida exclusivamente nos sistemas de transporte coletivo prestados no município de São Paulo.

Art. 10 - Os diretores do estabelecimento de ensino deverão comunicar à CMTC o abandono de curso por parte de qualquer aluno beneficiário de passes escolares.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 13 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de

Folha nº 13  
124  
3  
São Paulo

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 10/03/24.

Por Jefe  
Mauricio Faria

~~OK~~  
Gean H